



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.109/2019
Data de autuação: 30/01/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018005920 registrada na Ouvidoria da AGENERSA
Sessão Regulatória: 30 de novembro 2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a Ocorrência nº 2018005920 [i], referente a reclamação realizada pelo usuário, no qual reportou problemas no abastecimento de água, em sua residência, por parte da CEDAE.

Inicialmente, visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 123/2019 [ii] ao usuário, e o Ofício AGENERSA/CODIR/TM SEI nº 044/2019 [iii] à Companhia, meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório e para que a CEDAE pudesse oferecer sua manifestação com relação aos fatos narrados pelo Reclamante.

A Companhia, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP N° 138/2019 [iv], apresentou sua resposta à AGENERSA, em que alegou:

“(...) O Ofício em epígrafe, advindo da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro (AGENERSA), solicita que a CEDAE manifeste acerca dos fatos narrados através da Ocorrência CEDAE 2018005920 sobre suposto desabastecimento na Rua Alves, nº 91, em Madureira, Rio de Janeiro, RJ.

Inicialmente, ressalta-se que o Sr. José Manuel Machado Vila Shã não é o titular da matrícula 0122292-2, referente ao imóvel supracitado, e cuja titularidade pertence ao Sr. Manuel Vila Shã.

Inobstante, a Companhia esclarece que trata-se de um imóvel residencial, com ramal predial ½ PVC e hidrômetro Y16CO12788. Faz-se mister salientar que a Companhia realizou reiteradas tentativas de executar a transferência de ramal predial para novo distribuidor, assentado no passeio público oposto, tendo as equipes da Manutenção de Água do Departamento de Cascadura sido impedidas em todas as ocasiões de executar of serviço pelo Sr. José Manuel Machado Vila Sha, notadamente o reclamante.

Ainda, ressalta-se que, diferentemente do aludido pelo reclamante em questão, o distribuidor público recebe fornecimento da rede adutora da CEDAE, não existindo qualquer outra forma alternativa de fornecimento para o logradouro supracitado, bem como, a transferência previamente mencionada é a forma técnica correta para a solução definitiva e aprimoramento da pressão manométrica para o cavalete de abastecimento do imóvel, que está situado em cota altimétrica acentuada. (...)”.

Em prosseguimento, a CASAN, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 069/2019 [v], apresentou sua análise técnica, como segue:

“(…) Trata-se de ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o nº 2018005920, ocasião em que o reclamante, Sr. José Manuel Machado Vila Sha, em 17/09/2018, informa que está sem o fornecimento de água desde 2013 e desde 22/11/2013 tem feito contatos com a Companhia, porém sem resposta. Que o hidrômetro já foi trocado 04 (quatro) vezes, mas nada foi resolvido. Já a Companhia, em 22/10/2018, às fls. 05, pontua que para a solução definitiva, visando a melhoria do abastecimento de água no imóvel, faz-se necessária a transferência do atual ramal para outro distribuidor, o que não foi permitido pelo reclamante em função de o outro ramal pertencer a uma Associação de Moradores, situação que remeteria ao pagamento de água em duplicidade, ou seja, tanto para a CEDAE quanto para a Associação.

A Companhia, às fls. 23, em resposta ao Ofício AGENERSA/SECEX nº 119/2019 e AGENERSA CODIR/TM nº 044/2019, reitera as informações prestadas às fls. 05, com diversas tentativas de executar a transferência do ramal predial para um novo distribuidor, assentado no passeio público oposto, sendo as equipes técnicas da Manutenção de Água do Departamento de Cascadura sido impedidas em todas as ocasiões.

Considerando a situação apresentada, quando o reclamante afirma que a tubulação a qual a Companhia quer transferir o seu ramal pertence a uma Associação de Moradores, sugere-se o encaminhamento de Ofício CODIR/TM para a CEDAE, solicitando maiores esclarecimento sobre a situação, inclusive requerendo um cadastro de sua rede de distribuição na localidade para melhor entendimento desta Câmara Técnica.

CONCLUSÃO

Insto posto e sobre aspecto técnico, esta CASAN, neste processo e momento, nada tem a acrescentar, ocasião em que encerra este parecer no aguardo das informações complementares para posterior manifestação conclusiva.”

Instada a se pronunciar, tendo em vista a manifestação da Câmara Técnica desta Autarquia, a Companhia, por meio do Ofício CEDAE ADPR-37 nº 013/2019[[vi](#)], esclareceu que:

“(…) O Ofício em epígrafe, advindo da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro (AGENERSA), solicita que a CEDAE se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o cadastro da rede de distribuição de abastecimento do logradouro Rua Alves, nº 91, em Madureira, Rio de Janeiro-RJ.

Inicialmente, a Companhia ratifica o informado através do ofício CEDAE-ACP-DP nº 138/2019, uma vez que a CEDAE realizou reiteradas tentativas de executar a transferência de ramal predial para novo distribuidor, assentado no passeio público oposto, tendo sido impedidas em todas as ocasiões pelo reclamante.

Ainda, ressalta novamente que o distribuidor público recebe fornecimento da rede adutora da CEDAE, não existindo qualquer outra forma alternativa de fornecimento para o logradouro supracitado, de forma que a transferência de ramal predial era a única forma técnica correta para a solução definitiva da problemática.

Não obstante, após as tentativas infrutíferas mencionadas, a CEDAE logrou êxito em executar o serviço necessário na data de 18 de setembro de 2019, através da O.S 1909102300. Sendo assim, a Companhia envia em anexo relatório fotográfico probatório, bem como cadastro da rede de distribuição de abastecimento solicitado pela Agência Reguladora.(…)”

Ato contínuo, a Ouvidoria desta Reguladora entrou em contato com o Reclamante, que informou, por meio de mensagem via WhatsApp[[vii](#)], que a CEDAE teria solucionado o problema e, em seguida, a CASAN[[viii](#)] apresentou sua manifestação sugerindo o arquivamento do feito:

“(…) informamos que o OFÍCIO CEDAE ADPR-37 N°013/2020, relata que a companhia realizou reiteradas tentativas de executar o serviço e em todas as ocasiões foi impedida pelo reclamante, contudo após várias tentativas logrou êxito e o serviço foi executado em 18 de setembro de 2019 de acordo com a OS nº 1909102300, a empresa enviou em anexo um relatório fotográfico corroborando com a execução dos serviços de forma exitosa e solucionando o problema.

A ouvidoria em atendimento ao despacho CASAN nº 16955056, entrou em contato com o usuário via WhatsApp e que a resposta foi positiva quanto à solução do problema (documento nº 17156566).

Diante do exposto essa CASAN entende que o problema foi solucionado e em conformação com os fatos alvitra o arquivamento do presente processo. (...)”.

Em manifestação complementar, a Câmara Técnica informou:

“(…) Em atendimento ao despacho CONS-02 17840641, solicitando informações se a Concessionária cometeu alguma falha na prestação do serviço público, informamos que no dia 17 de setembro de 2018, o Sr. José Manuel Vila Shã protocolou junto a CEDAE uma reclamação sobre falta de fornecimento de água em sua residência, Rua Alves 91, Madureira, rio de Janeiro, o serviço foi executado pela companhia em 18 de setembro de 2019, de acordo com a OS n° 1909102300.

Diante do exposto essa CASAN entende que o problema foi solucionado, contudo, entre a abertura de protocolo solicitando a solução do problema e a execução dos serviços ocorreu um intervalo de tempo de 12 meses, comprovando falha na prestação do serviço público. (…)”.

Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria [\[ix\]](#) desta Reguladora que, após análise do feito, alinhando-se ao entendimento da Câmara Técnica desta Autarquia, concluiu como segue:

“(…)

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos elementos acostados aos autos, com fulcro na art. 2º do Decreto 45.344/2015 c/c artigo 6º caput da Lei n° 8987/1995, esta Procuradoria vislumbra argumentos jurídicos que indicam prestação inadequada do serviço público pela CEDAE.

Não obstante, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, entendemos ser necessário que a CEDAE apresente suas razões finais no feito.(…)”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-04 SEI n° 20 [\[x\]](#). Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício CEDAE DPR-7 N° 105/2022 [\[xi\]](#), repisando suas alegações, e acrescentando que:

“(…)III-CONCLUSÃO

Ante todo exposto, a CEDAE entende que logrou êxito em sua atuação sendo adequada no cumprimento da demanda em tela, com comprovação da ausência de qualquer lastro probatório mínimo que respalde atribuição de responsabilidade à CEDAE pela falha na prestação do serviço público.

De tal forma, a CEDAE se alinha ao opinado pela CASAN, opinando pelo encerramento do presente processo e, posteriormente, seu arquivamento, pelo que igualmente requer.(…)”

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[\[i\]](#) Ocorrência n° 2018005920 – fls. 5

[\[ii\]](#) Ofício AGENERSA/SECEX SEI n° 123/2019 – fls. 7

[\[iii\]](#) Ofício AGENERSA/CODIR/TM SEI n° 044/2019 – fls. 21

[\[iv\]](#) Ofício CEDAE ACP-DP N° 138/2019 – fls. 22

[\[v\]](#) PARECER TÉCNICO AGENERSA/CASAN N°069/2019 – fls. 28

[\[vi\]](#) OFÍCIO CEDAE ADPR-37 n° 013/2019 – fls. 34

[\[vii\]](#) Resposta de whatsapp do reclamante – SEI - 17156566

[\[viii\]](#) Despacho CASAN – SEI - 17447034

[\[ix\]](#) PARECER EV N° 67/2021 - PROCURADORIA DA AGENERSA – SEI - 19169877

[\[x\]](#) Of. AGENERSA/CONS-04 SEI N°20 – SEI - 29462489

[\[xi\]](#) Ofício CEDAE DPR-7 N° 105/2022 - SEI-220007/000833/2022

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 13/12/2022, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43663583** e o código CRC **D52E93A3**.

Referência: Processo nº E-22/007.109/2019

SEI nº 43663583

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 60/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.109/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº: E-22/007.109/2019
Data de autuação: 30/01/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018005920 registrada na Ouvidoria da AGENERSA
Sessão Regulatória: 30 de novembro de 2022

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para análise da Ocorrência nº 2018005920^[i], registrada pela Ouvidoria desta Agência, referente à reclamação realizada pelo usuário, no qual reportou **problemas no abastecimento de água em sua residência**, localizada em Madureira, Rio de Janeiro.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verificou-se que o presente processo foi autuado em razão da reclamação enviada pelo usuário contendo relatos de **suposto desabastecimento de água em sua residência**. Nesse passo, a CEDAE informou, em 22/10/2018, que **para solucionar o problema, seria necessário efetuar a troca de ramal do imóvel para outro ponto - o que não foi permitido pelo reclamante**, sob a alegação de que a ligação seria efetuada em ramal pertencente a uma Associação de Moradores, o que acarretaria duplicidade de pagamento em sua conta de água.

Em sua defesa, a Companhia^[ii] alegou que o imóvel estaria situado em cota altimétrica acentuada e que, para a solução e aprimoramento da pressão manométrica para o cavalete de abastecimento do imóvel, seria realizada a execução da transferência de ramal predial para um novo distribuidor, assentado no passeio público oposto, salientando que o distribuidor público recebe fornecimento da rede adutora da CEDAE, não havendo qualquer ligação com a Associação de Moradores, conforme mencionado pelo reclamante. **Ressaltou, também, que após a Companhia realizar diversas tentativas infrutíferas - tendo em vista a falta de autorização do reclamante na execução da obra - realizou o serviço necessário no dia 18/09/2019.**

Por seu turno, a CASAN^[iii], com base nas informações contidas nos autos, entendeu que o problema havia sido resolvido, após reiteradas tentativas da Regulada, que foi impedida pelo reclamante em diversas ocasiões. Frisou, ainda, que entre a abertura de protocolo solicitando a solução do problema e a execução da obra ocorreu um intervalo de **12 meses**, acarretando falha na prestação do serviço público. No mesmo sentido, a Procuradoria^[iv] desta Reguladora corroborou com o entendimento da Câmara Técnica, concluindo que **o serviço de troca de ramal foi efetuado pela Companhia, mas, no que tange ao tempo decorrido, houve uma demora demasiada.**

Primeiramente, importante pontuar, os esforços empenhados por parte da Companhia para a concretização do serviço, **o que foi recusado pelo reclamante por diversas vezes, ocasionando um atraso significativo na execução e solução do problema**, observando o tempo transcorrido entre a data da reclamação 17/09/2018 e a data efetiva da execução do serviço 18/09/2019, decorreu-se, exatamente, um ano.

Assim, com base nas informações contidas nos autos, **ressalto a inexistência de lastro probatório que viabilize atribuir qualquer responsabilidade à Regulada**, tendo em vista a inexistência de subsídios essenciais no caso em apreço para a constatação de falha no serviço prestado pela Companhia.

Vale ressaltar, também, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o consequente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE. Contudo, não é plausível abstrair a deficiência na prestação do serviço, e se faz necessário que a Companhia responda pelas intercorrências relativas, por óbvio, ao período de sua atuação e operação.

Não obstante, frisa-se que a Companhia deve estar em constante busca pela excelência, primando sempre pelo aperfeiçoamento do serviço oferecido, agora, com a produção da água, de modo a atender plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE;
2. Encerrar o presente processo.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Ocorrência nº 2018005920 – fls. 5

[ii] Ofício CADAÉ ADPR-37 – fls. 35

[iii] Despacho CASAN – SEI - 18125898

[iv] PARECER EV Nº 67/2021 - PROCURADORIA DA AGENERSA – SEI - 19169877



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 13/12/2022, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43663807** e o código CRC **939A447A**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - Ocorrência nº
2018005920 registrada na Ouvidoria
da AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-22/007.109/2019** , por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE;

Art. 2º. Encerrar o presente processo;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro
(Ausente)

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/12/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/12/2022, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 12/12/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43663846** e o código CRC **0BFA9309**.

Referência: Processo nº E-22/007.109/2019

SEI nº 43663846

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Localidades		Demais Municípios	Arraial do Cabo		
			Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2022		
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social	8,96	2,20	6,02
		0 - 10	14,05	4,39	12,03
		11 - 15	18,41	5,73	15,66
		16 - 25	29,47	9,12	24,96
		26 - 35	35,36	11,06	30,26
		36 - 45	42,44	13,31	36,41
		46 - 55	52,11	16,27	44,50
		56 - 65	66,18	20,81	56,93
		> 65	75,26	23,63	64,66
	COMERCIAL	0 - 10	36,41	11,46	31,36
		11 - 20	45,44	14,30	39,12
		21 - 30	70,15	21,97	60,13
		> 30	111,31	34,84	95,37
	INDUSTRIAL	0 - 20	89,87	27,94	59,79
		21 - 30	88,62	48,09	75,78
		> 30	111,31	60,52	95,37
	PÚBLICA	0 - 20	19,64	6,08	16,65
		21 - 30	29,52	9,31	25,47
		> 30	46,02	14,42	39,45
ÁGUA DE REUSO					17,90

Id: 2446147

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4511
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000620 E OCORRÊNCIA Nº 2019004862 - FALTA D'ÁGUA CRÔNICA NA RUA CORONEL HENRIQUE DA FONSECA, SÃO JOÃO DE MERITI, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.347/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a ausência de manifestação adequada do usuário e a consequente constatação de que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446148

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4512
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OFÍCIOS DO MPRJ REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA, TRATAMENTO E DESCARTE DE ESGOTO PARA OS MUNICÍPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E BELFORD ROXO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.388/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando que este cumpriu regularmente a sua finalidade, tendo a Companhia, conjuntamente com esta Agência, respondido a todas as solicitações realizadas pelo parquet e considerando, ainda, que houve a perda do seu objeto, visto que a Companhia não é mais a prestadora de tais serviços nos municípios em questão.

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446149

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4513
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - COBRANÇA INDEVIDA - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HADDOCK LOBO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.729/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento parágrafo 6º do art. 37 da CRFB/88 c/c art. 17, §1º, II do Decreto 45.344/2005; pelo descumprimento dos arts. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90, com base no art. 4, inciso XVII da Lei nº 4556/2005; e do inciso IV do Artigo 22 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da inclusão indevida do nome do usuário nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar à CAPET junto à Procuradoria AGENERSA a realização de estudo acerca da pertinência reestruturação tarifária da CEDAE, tendo em vista a conclusão do Lelão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o consequente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame.

Art. 4º - Determinar à Procuradoria AGENERSA acompanhamento da demanda judicial trazida aos autos.

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria que oficie o usuário acerca do conteúdo desta Decisão por meio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446150

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4514
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA 2020011487.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/0007/001366/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da tarifa mínima e sua cobrança no caso em comento.

Art. 2º - Reconhecer que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE.

Art. 3º - Determinar à CEDAE que os débitos pendentes sejam calculados com base na tarifa mínima e parcelados conforme capacidade econômica do usuário reclamante para quitação, caso ainda não tenham sido quitados, e encaminhar os documentos comprobatórios a esta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria que entre em contato com o consumidor informando-o acerca desta Deliberação e indagando sobre seu interesse em retirada do ramal ligado ao seu imóvel. Havendo interesse, determinar seja oficiada a Concessionária responsável pela área em comento, IGUÁ SANEAMENTO, para que tome as providências necessárias. Não havendo interesse, indagar ao consumidor se já foi efetuada a troca do hidrômetro danificado e em caso negativo, oficiar a Concessionária responsável, IGUÁ SANEAMENTO, para realizar a troca. Em ambos os casos, a concessionária fica responsável em anexar aos autos os documentos comprobatórios da execução do serviço.

Art. 5º - Determinar que, após desfecho do caso em tela junto à Ouvidoria, os autos sejam remetidos à CASAN e CAPET para emissão de Nota Técnica acerca do cumprimento da presente Deliberação. Sendo cumprido, seja remetido à Procuradoria AGENERSA para análise acerca da possibilidade de encerramento do feito. Não havendo cumprimento, seja remetido ao Relator para análise do descumprimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446151

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4515
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018005920 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.109/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446152

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4516
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000083 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.194/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446153

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4517
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.188/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO-RELATOR

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446154

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4518
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do Auto de Infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Manter o Auto de Infração de Infração ora impugnado, eis que válido, visto que sua lavratura encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005 e que não há qualquer irregularidade no documento, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamento, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Em caso de decisão judicial improcedente ao pedido de mérito da concessionária e não havendo instância judicial a que se recorrer, derrubando, portanto, a suspensão de exigibilidade do crédito, determinar à Concessionária o pagamento imediato do Auto de Infração ora impugnado, com correção monetária pelo IGPM, pois válido.

Art. 5º - Determinar que os autos fiquem acatueados na SECEX até o deslinde da demanda judicial, para que, em havendo trânsito em julgado informado pela Procuradoria AGENERSA, haja imediata cobrança do Auto de Infração ora impugnado, pelo Corpo Técnico da Agência, que deverá ser pago corrigido pelo IGPM, não havendo necessidade de lavratura de novo Auto de Infração.

Art. 6º - Após, efetuado pagamento, determinar que a CAPET, emita Nota Técnica acerca do cumprimento desta deliberação, de modo